



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/dan

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 3. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL.

Impõe-se confirmar a decisão agravada, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n° **TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001**, em que é Agravante **SERGIO LUIZ MARIM SEGURA** e Agravado **BANCO BRADESCO S.A.**

Trata-se de agravo interposto pelo reclamante contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista por ele interposto.

Devidamente intimado, o reclamado apresentou contraminuta ao agravo às fls. 765-769.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

2. MÉRITO

2.1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

O Ministro Relator, mediante decisão monocrática, quanto ao tema epigrafado, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos, *verbis*:

1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamante argui nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que, não obstante a interposição de embargos de declaração, o Tribunal “a quo” não se manifestou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido aponta: i) que, na contestação, a reclamada não suscita que após exercer as funções de diretor regional ou gerente regional, o reclamante retornou ao cargo efetivo, e só então foi redesignado ao exercício de nova função gratificada; ii) que os demais empregados com cargo de diretor regional no Banco Mercantil de São Paulo, colegas de trabalho do reclamante, que não foram demitidos na época da incorporação, foram mantidos na função de diretor regional ou enquadrados no cargo de gerente regional. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC/73.

O recurso não alcança conhecimento.

De plano, frise-se que o conhecimento do recurso de revista, em relação à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, restringe-se à observância da Súmula nº 459 do TST, ou seja, à indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC/1973 ou 93, IX, da Carta Magna.

O Tribunal Regional negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

MÉRITO
OMISSÃO.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

O embargante sustenta que o v. acórdão foi omissivo, na medida em que não esclareceu qual teria sido a "flagrante vantagem econômica" auferida pelo autor no seu rebaixamento para o cargo de gerente regional e, em seguida, para gerente de agência.

Também, porque na contestação a reclamada não teria afirmado que após exercer as funções de diretor regional ou gerente regional o reclamante teria retornado ao cargo efetivo, circunstância que teria ficado assentada no acórdão.

Ainda, entende necessária a análise do fato de que os demais empregados com cargo de diretor regional no Banco Mercantil de São Paulo, colegas de trabalho do reclamante, que não foram demitidos na época da incorporação, foram mantidos na função de diretor regional ou enquadrados no cargo de gerente regional - fls. 653, ou, ao menos, que reste transcrita no voto esta circunstância.

É cediço que os equívocos sanáveis pelos embargos declaratórios são as omissões, contradições e obscuridades, a teor do que estabelece o art. 535 do CPC.

A omissão configura-se quando a sentença não aprecia um ou mais pedidos veiculados na inicial. Todavia, não ocorreu esse tipo de vício no julgado.

O recurso do reclamante, no ponto em que pretendeu o reconhecimento da existência de rebaixamento funcional ilegal e, conseqüentemente, o deferimento de danos morais e diferenças salariais daí decorrentes, foi devidamente examinado no acórdão, nestes termos, fl. 639/641:

Início, por dizer, que o cargo para o qual o autor foi contratado foi o de auxiliar de escritório, conforme alegações iniciais e anotações na CTPS - fls. 28.

As funções para as quais foi nomeado o autor posterior e sucessivamente não alteram o cargo de contratação, de modo que o retorno ao cargo primitivo - auxiliar de escritório -, quando não tiver permanecido na função por mais de 10 anos, é perfeitamente legal e não gera qualquer tipo de direito, seja a permanecer na função, seja a incorporar o valor da gratificação à sua remuneração.

Acrescento, neste compasso, sequer ser lesivo o retorno do empregado ao cargo de origem quando permanece no exercício de função por mais de 10 anos, sendo-lhe apenas assegurada a incorporação da gratificação percebida ao salário, em observância ao princípio da estabilidade financeira.

É o que se extrai do parágrafo único do artigo 468 da CLT e da súmula 372, inciso I - que reflete a interpretação dos comandos normativos pertinentes à matéria pelo col. Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho,



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional -, abaixo transcritos:

Art. 468. Omissis

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

SÚMULA 372. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - omissis

Saliente-se que o enunciado não nega o poder diretivo patronal, tampouco versa sobre estabilidade na função de confiança, visto que, em momento algum, sugere a impossibilidade do empregador alterar as atribuições do empregado ou mesmo dispensá-lo sem justa causa... Estas são as judiciosas palavras do Exmo. Desor. Paulo Pimenta, retiradas do acórdão proferido nos autos da RT 0001919-94.2011.5.18.0007, que sendo de extrema pertinência ao caso em deslinde fiz questão de aqui transcrever.

Ressalto que não pode haver ilicitude em manter o empregado no exercício de função de confiança - gerente de agência -, com flagrante vantagem econômica, quando sequer o seu retorno ao cargo efetivo - auxiliar de escritório, sem percepção de gratificação, reflete ilicitude.

Por isso, sabiamente, assentou o MM. Magistrado a quo que a mesma razão que inspirou o referido dispositivo - parágrafo único do artigo 468 da CLT - deve regular o presente caso, já que onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito (ubi eadem est ratio, ibi ide jus), aplicando-se por analogia o referido dispositivo (art. 8º da CLT).

Acrescento que não haveria lógica, nem justiça em entender de modo diverso.

Anoto, ademais, que ao deixar as funções de diretor regional ou gerente regional incontinenti há o retorno ao cargo efetivo, quando, só então, há redesignação ao exercício de nova função gratificada.

Por isso, também tem razão o magistrado a quo ao dizer que não houve nenhuma ilegalidade da reclamada em não manter o reclamante como diretor regional ou gerente regional, porque não tinha direito adquirido a permanecer nestas funções, tampouco aos salários.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

Embora, aparentemente este fato tenha trazido constrangimento e sentimento de humilhação para o autor, que perdeu parte de seu poder de mando, quando foi transferido para gerente de agência de pequeno porte, não é o quanto basta para se ver ressarcido.

Ora, o dano passível de ressarcimento, seja ele moral ou patrimonial, exige a concomitância de três requisitos essenciais: o ato ilícito (ação ou omissão), o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

No caso, não restou configurada a ilicitude praticada pela Reclamada.

Assim, não configurado o ato ilícito, nos termos dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil e artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, não há obrigação de indenizar, devendo ser mantida a r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais e diferenças salariais.

Como se vê, a "flagrante vantagem econômica" refere-se ao cargo efetivo - auxiliar de escritório, não havendo dificuldade alguma na compreensão do fundamento.

Certo é que o *decisum* analisou devidamente os fatos, apresentando os fundamentos pelos quais esta Eg. Turma não deu provimento ao recurso do reclamante, não havendo falar em omissão no julgado.

Desta-se que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelos litigantes, bastando exponha as razões que ensejam formação do seu convencimento, a teor do princípio insculpido no artigo 131 do CPC.

Na verdade, pela simples leitura dos embargos opostos fica claro o inconformismo do reclamante com o resultado do julgamento. Logo, percebe-se facilmente que a pretensão do embargante é a pura e simples reforma da decisão embargada, o que não é possível pela via eleita, pois não se prestam os embargos para o fim de revolver matéria posta no conteúdo da decisão embargada, nem reapreciar argumentos suscitados pela parte, mas apenas sanar o julgado naquilo em que efetivamente mostrou-se omissivo, contraditório ou obscuro, o que, de fato, não ocorreu.

Desta forma, não havendo qualquer vício sanável por meio de embargos declaratórios, rejeito-os.

Na espécie, verifica-se não existir nulidade por negativa da prestação jurisdicional a ser declarada. Isso porque o Tribunal Regional, embora tenha negado provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada, **fixou de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fáticos e**



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, em especial no que se refere à ausência de comprovação do ato ilícito praticado pela reclamada.

A aferição de que o reclamante retornou ao cargo de origem antes de ser redesignado para o exercício de uma nova função de confiança decorreu, evidentemente, da análise fático-probatória, elemento de convicção que, independentemente de constar na contestação, não pode ser ignorado na fixação do entendimento sobre ser cabível ou não a indenização por dano moral em virtude do rebaixamento de função.

No tocante aos procedimentos adotados em relação a outros funcionários, tampouco se verifica nulidade, haja vista que o acórdão é cristalino no sentido de considerar que inexistente lesividade na conduta patronal de reverter o reclamante ao cargo de origem, o que não se alteraria, ainda que não houvesse procedido de igual forma em relação a outros empregados. A ementa do acórdão consigna expressamente que a retirada do empregado da função de confiança é, em relação ao empregador, “ato de sua discricção e, não sem outra razão, desfazível *ad nutum*”.

Portanto, não se constata qualquer nulidade, uma vez que a Corte de origem, diante de seu livre convencimento motivado, entregou prestação jurisdicional devidamente fundamentada quanto à matéria, ainda que contrária aos interesses do recorrente, o que não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição.

Incólumes, pois, os arts. 458, II, do CPC/1973, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no particular.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo interno, objetivando a reforma da decisão agravada. Argumenta ser “*evidente a NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, tendo em vista que o E. TRT de origem não se manifestou acerca das omissões, obscuridades e contradições suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem, no que tange a omissão do acórdão regional, em especial para esclarecer sobre a suposta ‘vantagem econômica’ que o autor teve quando foi rebaixado ao cargo de gerente regional e, em seguida, rebaixado para gerente de agência de pequeno porte*”. Considera que “*a decisão regional foi omissa e*



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

contraditória ao fato de constar na contestação da reclamada que o reclamante antes de retornar ao cargo de origem, deveria ter sido designado para o exercício de uma nova função de confiança". Aduz que "o acórdão regional se omitiu ao fato de que os demais empregados com cargo de diretor regional no Banco Mercantil, que não foram demitidos na época da incorporação, foram mantidos na função de diretor regional ou enquadrados no cargo de gerente regional". Reitera a indicação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Razão não lhe assiste.

Em relação à "vantagem econômica", o Tribunal Regional assinalou que "**não pode haver ilicitude em manter o empregado no exercício de função de confiança - gerente de agência -, com flagrante vantagem econômica, quando sequer o seu retorno ao cargo efetivo - auxiliar de escritório, sem percepção de gratificação, reflete ilicitude**". Evidente que a vantagem econômica refere-se à remuneração do reclamante, ocupante de cargo de confiança (ainda que em valor inferior aos ocupados anteriormente), em comparação com aquela percebida no exercício do cargo efetivo, não havendo qualquer omissão no aspecto.

No que se refere ao retorno ao cargo de origem, o acórdão regional foi explícito ao assinalar: "**Anoto, ademais, que ao deixar as funções de diretor regional ou gerente regional incontinenti há o retorno ao cargo efetivo, quando, só então, há redesignação ao exercício de nova função gratificada**". Incólume, nesse sentido, a decisão agravada ao registrar que "**a aferição de que o reclamante retornou ao cargo de origem antes de ser redesignado para o exercício de uma nova função de confiança decorreu, evidentemente, da análise fático-probatória, elemento de convicção que, independentemente de constar na contestação, não pode ser ignorado na fixação do entendimento sobre ser cabível ou não a indenização por dano moral em virtude do rebaixamento de função**".

Por fim, em relação ao fato de que outros funcionários teriam sido mantidos ou passados a ocupar outras funções de confiança, mais favoráveis do que aquela ocupada pelo reclamante, a decisão agravada aponta que tal aspecto, ainda que constante dos autos, não seria suficiente para efeito de caracterização do ato ilícito da reclamada.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

Nesse sentido, assinala que: "No tocante aos procedimentos adotados em relação a outros funcionários, tampouco se verifica nulidade, haja vista que **o acórdão é cristalino no sentido de considerar que inexistente lesividade na conduta patronal de reverter o reclamante ao cargo de origem, o que não se alteraria, ainda que não houvesse procedido de igual forma em relação a outros empregados.** A ementa do acórdão consigna expressamente que a retirada do empregado da função de confiança é, em relação ao empregador, 'ato de sua discricção e, não sem outra razão, desfazível *ad nutum*'".

Portanto, o Tribunal Regional fixou de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fáticos e jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia. No exercício do seu livre convencimento motivado, entregou prestação jurisdicional devidamente fundamentada quanto à matéria, ainda que contrária aos interesses do recorrente, o que não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição. Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

NEGO PROVIMENTO ao agravo, no aspecto.

2.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS

O Ministro Relator, mediante decisão monocrática, quanto ao tema epigrafiado, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos, *verbis*:

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA APLICADA

Em relação ao tema em epígrafe, o Tribunal Regional aplicou a penalidade processual mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.
Ressalte-se que é inequívoco o propósito do embargante em conferir aos embargos declaratórios efeitos não previstos



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

na lei - revolver matéria já apreciada, utilizando os embargos como supedâneo recursal.

Desse modo, **patente a natureza protelatória da medida intentada**, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico, razão pela qual aplico ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor da embargada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega, em síntese, que os embargos de declaração interpostos não tinham a intenção de protelar o feito, sendo equivocada a aplicação da multa por protelação. Indica violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 538, parágrafo único, do CPC/73. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

De plano, cumpre frisar ser pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recurso de revista, para ser analisado quanto à multa por interposição de embargos de declaração protelatórios, supõe a indispensável indicação de ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 (atual art. 1.026, § 2º, do CPC), que é o dispositivo que prevê aplicação de penalidade. Nesse contexto, **não é possível admitir o recurso a partir da indicação de violação de preceito legal ou constitucional diverso, tampouco por divergência jurisprudencial.**

No caso, **os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, além de não providos, buscavam tão somente revolver matéria que já havia sido devidamente apreciada pelo Tribunal Regional, o que, objetivamente, implica em atraso na entrega da prestação jurisdicional e atrai a incidência da penalidade processual devidamente aplicada.** Incólume, nesse contexto, o art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Fica, nesse contexto, **advertido** o recorrente quanto às penalidades previstas em lei à parte que se utiliza abusivamente dos meios recursais disponíveis.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no particular.

Nas razões do agravo, o reclamante alega que, *"como é possível extrair da leitura do trecho acima, nota-se que o despacho denegatório não conheceu do recurso no presente tópico sob o argumento*



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

de que a parte não havia indicado o artigo 538 do CPC/73, e por tais razões não é possível admitir recurso a partir da indicação de violação de preceito legal ou constitucional diverso, tampouco divergência jurisprudencial (...). Ao contrário do entendimento do despacho agravado, a parte indicou expressamente a violação ao artigo 538 do CPC/73". Aduz, ainda, que inexistiu intuito procrastinatório na interposição dos embargos de declaração contra o acórdão regional, devendo ser excluída a multa aplicada.

Razão não lhe assiste.

O agravante equivoca-se ao afirmar que o recurso de revista não teria sido conhecido por ausência de indicação de violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/73. Ao contrário, no próprio relato das razões recursais, registrou-se que houve a indicação do referido preceito. Ocorre que, além deste, houve a indicação de outro dispositivo (art. 5º, LV, da Constituição Federal), além da transcrição de arestos. Nesse contexto, a decisão agravada foi cristalina ao apontar ser indispensável a indicação de violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, bem como que **"não é possível admitir o recurso a partir da indicação de violação de preceito legal ou constitucional diverso, tampouco por divergência jurisprudencial"**. Além disso, ao final, foi taxativa a decisão no sentido de que restava **"incólume, nesse contexto, o art. 538, parágrafo único, do CPC/73"**.

Ademais, conforme observar que, nos termos da decisão agravada, "os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, além de não providos, buscavam tão somente revolver matéria que já havia sido devidamente apreciada pelo Tribunal Regional, o que, objetivamente, implica em atraso na entrega da prestação jurisdicional e atrai a incidência da penalidade processual devidamente aplicada".

Sinale-se que, ressalvadas as hipóteses nas quais a parte demonstre ter sido arbitrária a aplicação da multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios, **o que não ocorreu na espécie**, prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da penalidade situa-se no âmbito discricionário do julgador.

Nessa linha, destaco os seguintes e recentes precedentes de todas as Turmas deste Tribunal Superior:



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

"(...). **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A multa por Embargos de Declaração protelatórios insere-se no poder discricionário do julgador.** Na hipótese dos autos, o Regional considerou que não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no julgado, revelando o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, pois visava apenas rediscutir matéria já decidida na sentença, nos Embargos de Declaração à sentença e no Recurso Ordinário. Logo, não há falar-se em ofensa aos dispositivos legais apontados como violados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido, no tópico" (AIRR-157200-56.2008.5.15.0096, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 24/05/2019).

"(...) **MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A aplicação da referida multa é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do julgador,** que, in casu, convenceu-se do intuito protelatório dos embargos declaratórios, por ter verificado que não ficou demonstrado omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido. Em consequência, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, o qual dispõe: "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". Por conseguinte, se inexistia razão para a interposição dos embargos de declaração, a aplicação da multa não afrontou o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 1.022, inciso II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois a cominação da citada sanção consiste em faculdade atribuída pela lei ao julgador, a quem compete zelar pelo bom andamento do processo. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10528-11.2016.5.18.0001, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

"(...). **"MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS"**, frisa-se que se reputa juridicamente correta a decisão do TRT que confirmou a condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/73, pois



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

o juiz ou Tribunal tem o poder-dever de impor multa quando verificar intuito protelatório dos embargos declaratórios. **A aplicação da multa, nesses casos, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz.** Assim, como a Corte Regional expressamente ressalta terem sido protelatórios os embargos de declaração opostos, "haja vista que expressa mero inconformismo em relação ao entendimento do MM. Juízo a quo, manifestado na r. sentença" (pág. 663), não se vislumbra violação dos artigos 897-A da CLT, 1.022, II e 1.026, §2º, do CPC/2015 (535, II, 538, § único, CPC/1973) e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, e muito menos contrariedade à Súmula n° 297 e às Orientações Jurisprudenciais n° 62, 151 e 256, da SBDI-1, todas do TST, porquanto revestida a imposição da multa de embasamento legal (artigo 538, parágrafo único, do CPC/73) e não impedida a empresa de recorrer de tal decisão. (...)" (Ag-AIRR-381-84.2015.5.09.0073, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/04/2019).

"(...) 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. **Ressalvadas as circunstâncias em que a parte logre demonstrar patente arbitrariedade na cominação da multa por embargos de declaração protelatórios e, portanto, a sua ilegalidade, não é possível a esta colenda Corte Superior afastar a penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 (artigo 538, parágrafo único, do CPC/73), pois a conveniência de sua aplicação se situa no âmbito discricionário do julgador.** Na hipótese, não há como concluir que houve arbitrariedade na aplicação da multa pela oposição de embargos de declaração, pois, conforme se pode extrair do v. acórdão recorrido, a então embargante manejou o referido recurso apenas com o propósito protelatório, já que não se constatarem na decisão embargada os alegados vícios procedimentais, aptos a serem sanados pela via recursal eleita. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-12057-63.2013.5.01.0221, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/02/2020).

"(...) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. **Ressalvadas as circunstâncias em que a parte logre demonstrar patente arbitrariedade na cominação da multa por embargos de declaração protelatórios, não é possível a esta colenda**



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

Corte Superior afastar a penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 (artigo 538, parágrafo único, do CPC/73), pois a conveniência de sua aplicação se situa no âmbito discricionário do julgador.

Precedentes. Na hipótese, não há como concluir que houve arbitrariedade na aplicação da multa pela oposição de embargos de declaração, pois, conforme se pode extrair do v. acórdão recorrido, o embargante manejou o referido recurso apenas com o propósito protelatório. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-1049-04.2014.5.05.0493, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/08/2018).

"(...) MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em princípio, inscreve-se no exame discricionário do magistrado, a constatação de que o devedor da obrigação interpôs embargos declaratórios fora das hipóteses legais de cabimento, com o intuito de postergar o término do processo. Portanto, em regra, não existe violação de dispositivo legal quando o juízo declara a sua percepção de ter havido interesse procrastinatório e aplica a sanção processual correspondente de forma fundamentada.

In casu, o Tribunal Regional foi categórico ao afirmar ser explícita a índole meramente protelatória dos embargos declaratórios opostos pelos reclamados. Tal decisão não possibilita verificar, neste particular, violação direta e literal do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, tampouco violação da literalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-171-05.2010.5.24.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/02/2020).

"(...) MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios é matéria interpretativa, consistindo em faculdade conferida ao juiz no âmbito do seu poder discricionário que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, nas condições e nos limites estabelecidos por



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

lei. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-33300-55.2010.5.21.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020).

"(...) **2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Inviável o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, ante a constatação pelo Regional de que os embargos declaratórios tinham como escopo protelar o feito, sendo certo que a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC reside no poder discricionário do Juízo, não subsistindo razões para afastá-la no caso em exame.** Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11699-24.2017.5.18.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/02/2020).

Nesse contexto, a parte não logrou demonstrar qualquer arbitrariedade na aplicação da penalidade processual.

NEGO PROVIMENTO ao agravo, no particular.

2.3. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL

O Ministro Relator, mediante decisão monocrática, quanto ao tema epigrafoado, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos, *verbis*:

2. "REBAIXAMENTO FUNCIONAL". INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E POR DANOS MATERIAIS (DIFERENÇAS SALARIAIS)

Em relação ao tema em epígrafe, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

DANOS MORAIS E DIFERENÇAS SALARIAIS POR REBAIXAMENTO FUNCIONAL.

O autor postulou, na inicial, **indenização por danos morais decorrentes de rebaixamento funcional que lhe teria gerado humilhação e constrangimento.**



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

Pleiteou, também, as **diferenças salariais entre a nova função exercida e a anterior, que entendia lhe ser assegurada.**

Narrou que foi contratado em 1977 pelo Banco Mercantil de São Paulo, onde laborou como diretor regional de 01.02.1996 até 31.08.2002 e que, na data de **01.09.2002**, época em que o Banco Bradesco comprou o Banco Mercantil, foi **rebaixado para a função de gerente regional.**

Disse, ainda, que na data de **02.05.2003**, foi novamente rebaixado de função, para **gerente executivo de agência de pequeno porte** e, posteriormente, em **25.04.2004**, para a função de **gerente de agência.**

Defendeu que os **sucessivos rebaixamentos** de função feriram sua dignidade, importando em abuso de direito e em infração ao artigo 468 da CLT, que veda alteração lesiva.

O MM. Juiz sentenciante negou o direito, ao fundamento de que não houve nenhuma ilegalidade da reclamada em não manter o reclamante como diretor regional ou gerente regional, afirmando, aliás, que tal conduta encontra amparo legal.

O reclamante não se conforma com esta decisão. Reverbera que os sucessivos rebaixamentos de função importaram em afronta ao artigo 468 da CLT, sendo a prática abusiva e nula. Alega que existe imposição legal de o empregador manter o empregado no exercício de função no mesmo nível para a qual foi contratado ou promovido.

Início, por dizer, que **o cargo para o qual o autor foi contratado foi o de auxiliar de escritório**, conforme alegações iniciais e anotações na CTPS - fls. 28.

As funções para as quais foi nomeado o autor posterior e sucessivamente não alteram o cargo de contratação, de modo que **o retorno ao cargo primitivo - auxiliar de escritório -, quando não tiver permanecido na função por mais de 10 anos, é perfeitamente legal e não gera qualquer tipo de direito, seja a permanecer na função, seja a incorporar o valor da gratificação à sua remuneração.**

Acrescento, neste compasso, sequer ser lesivo o retorno do empregado ao cargo de origem quando permanece no exercício de função por mais de 10 anos, sendo-lhe apenas assegurada a incorporação da gratificação percebida ao salário, em observância ao princípio da estabilidade financeira.

É o que se extrai do parágrafo único do artigo 468 da CLT e da súmula 372, inciso I - que reflete a interpretação dos comandos normativos pertinentes à matéria pelo col. Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional -, abaixo transcritos:



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

Art. 468. Omissis

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

SÚMULA 372. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - omissis

Saliente-se que o enunciado não nega o poder diretivo patronal, tampouco versa sobre estabilidade na função de confiança, visto que, em momento algum, sugere a impossibilidade do empregador alterar as atribuições do empregado ou mesmo dispensá-lo sem justa causa...Estas são as judiciosas palavras do Exmo. Desor. Paulo Pimenta, retiradas do acórdão proferido nos autos da RT 0001919-94.2011.5.18.0007, que sendo de extrema pertinência ao caso em deslinde fiz questão de aqui transcrever.

Ressalto que não pode haver ilicitude em manter o empregado no exercício de função de confiança - gerente de agência -, com flagrante vantagem econômica, quando sequer o seu retorno ao cargo efetivo - auxiliar de escritório, sem percepção de gratificação, reflete ilicitude.

Por isso, sabiamente, assentou o MM. Magistrado a quo que A mesma razão que inspirou o referido dispositivo - parágrafo único do artigo 468 da CLT - deve regular o presente caso, já que onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito (ubi eadem est ratio, ibi ide jus), aplicando-se por analogia o referido dispositivo (art. 8º da CLT).

Acrescento que não haveria lógica, nem justiça em entender de modo diverso.

Anoto, ademais, que ao deixar as funções de diretor regional ou gerente regional incontinenti há o retorno ao cargo efetivo, quando, só então, há redesignação ao exercício de nova função gratificada.

Por isso, também **tem razão o magistrado a quo ao dizer que não houve nenhuma ilegalidade da reclamada em não manter o reclamante como diretor regional ou gerente regional, porque não tinha direito adquirido a permanecer nestas funções, tampouco aos salários.**

Embora, aparentemente este fato tenha trazido constrangimento e sentimento de humilhação para o autor,



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

que perdeu parte de seu poder de mando, quando foi transferido para gerente de agência de pequeno porte, não é o quanto basta para se ver ressarcido.

Ora, o dano passível de ressarcimento, seja ele moral ou patrimonial, exige a concomitância de três requisitos essenciais: o ato ilícito (ação ou omissão), o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

No caso, **não restou configurada a ilicitude praticada pela Reclamada.** Assim, não configurado o ato ilícito, nos termos dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil e artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, não há obrigação de indenizar, devendo ser mantida a r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais e diferenças salariais.

Nego provimento ao recurso do autor.

Interpostos embargos de declaração, o Tribunal Regional negou-lhes provimento mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

MÉRITO OMISSÃO.

O embargante sustenta que o v. acórdão foi omissivo, na medida em que não esclareceu qual teria sido a "flagrante vantagem econômica" auferida pelo autor no seu rebaixamento para o cargo de gerente regional e, em seguida, para gerente de agência.

Também, porque na contestação a reclamada não teria afirmado que após exercer as funções de diretor regional ou gerente regional o reclamante teria retornado ao cargo efetivo, circunstância que teria ficado assentada no acórdão.

Ainda, entende necessária a análise do fato de que os demais empregados com cargo de diretor regional no Banco Mercantil de São Paulo, colegas de trabalho do reclamante, que não foram demitidos na época da incorporação, foram mantidos na função de diretor regional ou enquadrados no cargo de gerente regional - fls. 653, ou, ao menos, que reste transcrita no voto esta circunstância.

É cediço que os equívocos sanáveis pelos embargos declaratórios são as omissões, contradições e obscuridades, a teor do que estabelece o art. 535 do CPC.

A omissão configura-se quando a sentença não aprecia um ou mais pedidos veiculados na inicial. Todavia, não ocorreu esse tipo de vício no julgado.

O recurso do reclamante, no ponto em que pretendeu o reconhecimento da existência de rebaixamento funcional ilegal e, conseqüentemente, o deferimento de danos morais e



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

diferenças salariais daí decorrentes, foi devidamente examinado no acórdão, nestes termos, fl. 639/641:

Início, por dizer, que o cargo para o qual o autor foi contratado foi o de auxiliar de escritório, conforme alegações iniciais e anotações na CTPS - fls. 28.

As funções para as quais foi nomeado o autor posterior e sucessivamente não alteram o cargo de contratação, de modo que o retorno ao cargo primitivo - auxiliar de escritório -, quando não tiver permanecido na função por mais de 10 anos, é perfeitamente legal e não gera qualquer tipo de direito, seja a permanecer na função, seja a incorporar o valor da gratificação à sua remuneração.

Acrescento, neste compasso, sequer ser lesivo o retorno do empregado ao cargo de origem quando permanece no exercício de função por mais de 10 anos, sendo-lhe apenas

assegurada a incorporação da gratificação percebida ao salário, em observância ao princípio da estabilidade financeira.

É o que se extrai do parágrafo único do artigo 468 da CLT e da súmula 372, inciso I - que reflete a interpretação dos comandos normativos pertinentes à matéria pelo col. Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional -, abaixo transcritos:

Art. 468. Omissis

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado,

deixando o exercício de função de confiança.

SÚMULA 372. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - omissis

Saliente-se que o enunciado não nega o poder diretivo patronal, tampouco versa sobre estabilidade na função de confiança, visto que, em momento algum, sugere a impossibilidade do empregador alterar as atribuições do empregado ou mesmo dispensá-lo sem justa causa...Estas são as judiciosas palavras do Exmo. Desor. Paulo Pimenta, retiradas do acórdão proferido nos autos da RT 0001919-94.2011.5.18.0007, que sendo de extrema pertinência ao caso em deslinde fiz questão de aqui transcrever.

Ressalto que não pode haver ilicitude em manter o empregado no exercício de função de confiança - gerente de



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

agência -, com flagrante vantagem econômica, quando sequer o seu retorno ao cargo efetivo - auxiliar de escritório, sem percepção de gratificação, reflete ilicitude.

Por isso, sabiamente, assentou o MM. Magistrado a quo que a mesma razão que inspirou o referido dispositivo - parágrafo único do artigo 468 da CLT - deve regular o presente caso, já que onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito (ubi eadem est ratio, ibi ide jus), aplicando-se por analogia o referido dispositivo (art. 8º da CLT).

Acrescento que não haveria lógica, nem justiça em entender de modo diverso.

Anoto, ademais, que ao deixar as funções de diretor regional ou gerente regional incontinenti há o retorno ao cargo efetivo, quando, só então, há redesignação ao exercício de nova função gratificada.

Por isso, também tem razão o magistrado a quo ao dizer que não houve nenhuma ilegalidade da reclamada em não manter o reclamante como diretor regional ou gerente regional, porque não tinha direito adquirido a permanecer nestas funções, tampouco aos salários.

Embora, aparentemente este fato tenha trazido constrangimento e sentimento de humilhação para o autor, que perdeu parte de seu poder de mando, quando foi transferido para gerente de agência de pequeno porte, não é o quanto basta para se ver ressarcido.

Ora, o dano passível de ressarcimento, seja ele moral ou patrimonial, exige a concomitância de três requisitos essenciais: o ato ilícito (ação ou omissão), o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

No caso, não restou configurada a ilicitude praticada pela Reclamada.

Assim, não configurado o ato ilícito, nos termos dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil e artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, não há obrigação de indenizar, devendo ser mantida a r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais e diferenças salariais.

Como se vê, a "flagrante vantagem econômica" refere-se ao cargo efetivo - auxiliar de escritório, não havendo dificuldade alguma na compreensão do fundamento.

Certo é que o decisum analisou devidamente os fatos, apresentando os fundamentos pelos quais esta Eg. Turma não deu provimento ao recurso do reclamante, não havendo falar em omissão no julgado.

Destaque-se que o julgador não está obrigado a rebater todos argumentos trazidos pelos litigantes, bastando exponha as



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

razões que ensejaram formação do seu convencimento, a teor do princípio insculpido no artigo 131 do CPC.

Na verdade, pela simples leitura dos embargos opostos fica claro o inconformismo do reclamante com o resultado do julgamento. Logo, percebe-se facilmente que a pretensão do embargante é a pura e simples reforma da decisão embargada, o que não é possível pela via eleita, pois não se prestam os embargos para o fim de revolver matéria posta no conteúdo da decisão embargada, nem reapreciar argumentos suscitados pela parte, mas apenas sanar o julgado naquilo em que efetivamente mostrou-se omissos, contraditórios ou obscuros, o que, de fato, não ocorreu.

Desta forma, não havendo qualquer vício sanável por meio de embargos declaratórios, rejeito-os.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante defende ter sido equivocada a decisão do Tribunal Regional de manter a sentença que indeferiu os pedidos de indenização por dano moral e danos materiais (diferenças entre o salário recebido e aquele pago aos empregados com cargo de diretor regional/gerente regional) em razão do rebaixamento de função. Relata que foi sucessivamente rebaixado após a aquisição do Banco Mercantil de São Paulo pelo Banco Bradesco. Alega: “na contestação, a reclamada não suscita que, após exercer as funções de diretor regional ou gerente regional, o reclamante retornou ao cargo efetivo, e só então foi redesignado ao exercício de nova função gratificada”; e “os demais empregados com cargo de diretor regional no Banco Mercantil de São Paulo, colegas de trabalho do reclamante, que não foram demitidos na época da incorporação daquela instituição financeira pelo Banco Bradesco, foram mantidos na função de diretor regional ou enquadrados no cargo de gerente regional”. Afirma que não obteve qualquer vantagem econômica em razão do rebaixamento funcional. Indica violação dos arts. 9º e 468 da CLT, 131 do CPC/73, 186 e 927 do Código Civil, 1º, III e IV, e 5º, X, da Constituição Federal.

O recurso não alcança conhecimento,

O Tribunal Regional registrou que o reclamante foi originalmente contratado em 1977 pelo Banco Mercantil de São Paulo na função de **auxiliar de escritório** e que as funções para as quais foi nomeado posteriormente não alteram o cargo da contratação. Reproduziu as alegações



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

do reclamante de que laborou como **diretor regional** de 01.02.1996 até 31.08.2002 e que, na data de 01.09.2002, época em o Bradesco adquiriu o Banco Mercantil, foi sucessivamente “rebaixado” para as funções de **gerente regional** (2002), **gerente executivo de agência de pequeno porte** (2003) e **gerente de agência** (2004). Registrou que “*ao deixar as funções de diretor regional ou gerente regional incontinenti há o retorno ao cargo efetivo, quando, só então, há redesignação ao exercício de nova função gratificada*”. Fixou o entendimento de que “*o retorno ao cargo primitivo - auxiliar de escritório -, quando não tiver permanecido na função por mais de 10 anos, é perfeitamente legal e não gera qualquer tipo de direito, seja a permanecer na função, seja a incorporar o valor da gratificação à sua remuneração*”. Concluiu que “*não pode haver ilicitude em manter o empregado no exercício de função de confiança - gerente de agência -, com flagrante vantagem econômica, quando sequer o seu retorno ao cargo efetivo - auxiliar de escritório, sem percepção de gratificação, reflète ilicitude*”, de modo que, ante a ausência de ilicitude, não há falar em indenização por dano moral ou por danos materiais em razão dos “rebaixamentos”.

Ao contrário do que alega o reclamante, **o quadro fático assentado no acórdão regional permite concluir que, tendo sido originalmente contratado para o exercício da função de auxiliar de escritório (1977), e considerando a aquisição do Banco Mercantil de São Paulo pelo Banco Bradesco S.A., as posteriores designações para ocupar cargos de confiança, ainda que possam representam um decréscimo de confiança (e de remuneração) em relação ao primeiro cargo de confiança ocupado (diretor regional), não configuram ato ilícito em ordem a permitir a condenação do banco ao pagamento de indenizações dor danos materiais e moral.** Ao contrário, **conforme assinalado pelo acórdão regional, o cargo de gerência de agência ainda representa vantagem econômica em relação ao cargo original de auxiliar de escritório.**

Nesse sentido, como bem salientado pelo próprio reclamante nas razões do recurso de revista, “desempenhar a função de gerente regional ou gerente de agência bancária de pequeno porte não é humilhante”. Por outro lado, a alegação de que “uma pessoa que tenha exercido a função de diretor regional e que, sofrendo um rebaixamento funcional, teve restringido



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

sobremaneira as suas atividades funcionais, o seu poder de decisão e também sua área de atuação, experimentou situação constrangedora e humilhante” não encontra respaldo no ordenamento jurídico, haja vista que o exercício de função de confiança, qualquer que seja ela, admite a reversão ao cargo original, sendo assegurada, quando muito (no caso de função ocupada por mais de dez anos, nos termos da Súmula nº 372 do TST), a incorporação da gratificação percebida em homenagem ao princípio da estabilidade financeira.

Tampouco socorre ao reclamante a alegação de que o Banco não procedeu da mesma forma em relação a outros funcionários, haja vista que, ressalvada a efetiva comprovação de discriminação (o que não encontra suporte no quadro fático), os cargos de confiança são de livre designação pelo empregador.

Nesse contexto, reputo ilesos os dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no particular.

Nas razões do agravo, o reclamante alega que “foi contratado em 1977 pelo Banco Mercantil, onde laborou como diretor regional dos anos de 1996 até 2002, quando o Banco Bradesco incorporou o Banco Mercantil e diante desse fato, o agravante foi rebaixado para a função de gerente regional”. Considera que “desempenhou por longos anos a função de diretor regional e após a incorporação pelo Banco Bradesco, começou a ser rebaixado de função, o que lhe causou diversos prejuízos, materiais e moral”. Sustenta que “a atitude da empresa em promover diversos rebaixamentos de nível fere a dignidade dos trabalhadores”. Aduz que “os funcionários que sofrem rebaixamento funcional ficam expostos a situações vexatórias e humilhantes perante seus colegas e seus subordinados, como é o caso dos autos, o autor deixou de ser diretor regional para ocupar o cargo de gerente de agência, perdendo seu poder de decisão e a posição de prestígio”. Indica violação dos arts. 9º e 468 da CLT, 1º, III e IV, e 5º, X, da Constituição Federal, 131 do CPC/73, 186 e 927 do Código Civil.

Razão não lhe assiste.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista considerando que, "ao contrário do alegado pelo reclamante, o quadro fático assentado no acórdão regional permite concluir que, tendo sido originalmente contratado para o exercício da função de auxiliar de escritório (1977), e considerando a aquisição do Banco Mercantil de São Paulo pelo Banco Bradesco S.A., as posteriores designações para ocupar cargos de confiança, ainda que possam representar um decréscimo de confiança (e de remuneração) em relação ao primeiro cargo de confiança ocupado (diretor regional), não configuram ato ilícito em ordem a permitir a condenação do banco ao pagamento de indenizações dor danos materiais e moral. Ao contrário, conforme assinalado pelo acórdão regional, o cargo de gerência de agência ainda representa vantagem econômica em relação ao cargo original de auxiliar de escritório".

Destacou, ainda: "A alegação de que 'uma pessoa que tenha exercido a função de diretor regional e que, sofrendo um rebaixamento funcional, teve restringido sobremaneira as suas atividades funcionais, o seu poder de decisão e também sua área de atuação, experimentou situação constrangedora e humilhante' não encontra respaldo no ordenamento jurídico, haja vista que **o exercício de função de confiança, qualquer que seja ela, admite a reversão ao cargo original, sendo assegurada, quando muito (no caso de função ocupada por mais de dez anos, nos termos da Súmula n° 372 do TST), a incorporação da gratificação percebida em homenagem ao princípio da estabilidade financeira**".

Nesse contexto, o quadro fático, inalterável nesta fase recursal de natureza extraordinária (Súmula n° 126 do TST), não empresta suporte à tese do reclamante de que teria sofrido danos de ordem material e moral, à míngua da demonstração dos elementos necessários à responsabilização civil do empregador, em especial, o ato ilícito.

NEGO PROVIMENTO ao agravo, no aspecto.

Impõe-se, portanto, a confirmação da decisão agravada.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-10811-39.2013.5.18.0001

Por oportuno, **advirta-se** a parte agravante das penalidades previstas em lei à parte que se utiliza abusivamente dos meios recursais disponíveis.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 3 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator